

A19-B

EG!DBSGN C

Gr1256

S3-C4T2

Fl. 145



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000135/2004-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.562 – 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária
Data 25 de julho de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), Silvia de Brito Oliveira, Leonardo Mussi da Silva (Suplente) e João Carlos Cassuli Junior.

EGIDBSGNC

Gr1257

Processo nº 13204.000135/2004-62
Resolução nº 3402-000.562

S3-C4T2
Fl. 146

Relatório

Versam os autos de Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS não-cumulativa, fundado na disposição do §1º do art. 6º da Lei 10.833/2003, no valor de R\$682.505,25 (seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), cumulado com declaração de compensação relativa à CSLL do período de 11/2004.

O pleito creditório do sujeito passivo foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém-PA, conforme Parecer SEORT nº. 729/2008 de fls. 72-93- (numeração eletrônica), que analisou além do pedido relativo à estes autos, outros mais referentes ao PIS/Pasep e a COFINS do mesmo contribuinte.

O referido parecer deferiu parcialmente o crédito pleiteado, sendo o crédito de COFINS reconhecido no valor de R\$575.870,28 (quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), homologando-se as compensações até este limite. O valor indeferido refere-se, segundo o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 64-73 (numeração eletrônica) "*aos bens e serviços sobre os quais o sujeito passivo tomou crédito que não integram o conceito de insumos*" (expressado este pela Autoridade Fiscal como aqueles que se integrem ao produto final ou em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação), são eles:

- a) Serviços de alçamento;
- b) Serviços de limpeza e passagem;
- c) Serviço de locação;
- d) Fornecimento de jantar;
- e) Serviço de decapeamento;
- f) Serviço de lavra;
- g) Serviço de transporte;
- h) Serviço especializado de vigilância;
- i) Serviço de melhoria das estradas;
- j) Gasolina comum;
- k) Óleo Diesel;
- l) Óleo combustível TP-A-BPF;

m) Energia elétrica;

EGIDBSGN C

Gr1258

Processo nº 13204.000135/2004-62
Resolução nº 3402-000.562

S3-C4T2
Fl. 147

161

A Autoridade Fiscal ainda efetuou ajustes na apuração das receitas mensais do contribuinte, inserindo nas respectivas bases de cálculo receitas financeiras, reduzindo o crédito analisado.

Em sede de Manifestação de Inconformidade o sujeito passivo teceu argumentos relativos ao conceito de insumos para efeito de créditos de PIS e de COFINS, juntando doutrina e jurisprudência no sentido de que o mesmo está ligado à obtenção de receita, não sendo tão restrito quanto o conceito de IPI, bem como, tabelou todos os bens e serviços que resultaram no indeferimento do crédito pretendido, descrevendo, segundo seu entendimento, seu processo produtivo, alegando ainda ser inconstitucional a desconsideração do direito de crédito de tais itens pela Autoridade Administrativa.

Em análise aos argumentos acima resumidos, a Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, no Acórdão nº. 01-14.317, proferiu o seguinte julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 BENS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS Além das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que componham visualmente o produto final poderão ser descontados créditos em relação a produtos que sejam aplicados ou consumidos em ação direta sobre o produto em fabricação.

INSUMO. SERVIÇOS APLICADOS NA PRODUÇÃO.

Geram direito ao crédito os serviços prestados por pessoas jurídicas contribuintes da Cofins, domiciliadas no País, que sejam utilizados na linha de produção da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2004 INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o Processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade ate decisão em contrário do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

Deixando de analisar a arguição de inconstitucionalidade do contribuinte, a instância de julgamento *a quo* explanou seu entendimento acerca do conceito de insumo e de sua potencialidade para ensejamento do direito creditório, considerando tal conceito como aquele em que os bens e serviços resultem em ação direta sobre o produto em fabricação, mantendo assim a decisão já proferida pela Autoridade Fiscal por seus termos.

Cientificado da Decisão de 1ª Instância em 10/08/2009 o sujeito passivo apresentou seu recurso voluntário em 09/09/2009, às fls. 123-142 (numeração eletrônica), aduzindo, em apertada síntese, os mesmos argumentos de sua defesa anterior, trazendo explicação sobre a sistemática da não-cumulatividade, o novo conceito de insumos tido pela Administração Tributária, bem, ainda, discorrendo sobre os insumos e sua integração no

EGIDBSGNC

Cm259

Processo nº 13204.000135/2004-62
Resolução nº 3402-000.562

S3-C4T2
Fl. 148

processo produtivo, novamente detalhando, segundo seu entendimento, o papel de cada bem ou serviço glosado na fabricação do produto objeto de seu contrato social.

Ao final requereu a total reforma da decisão recorrida.

DA DISTRIBUIÇÃO

Vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volumes, numerados até a folha 144 (cento e quarenta e quatro) – numeração eletrônica, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

EGIDBSGNC

Gr125:

Processo nº 13204.000135/2004-62
Resolução nº 3402-000.562

S3-C4T2
Fl. 149

162
F

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portando dele tomo conhecimento.

Antes de efetivamente explanar aqui minhas considerações acerca do mérito discutido neste processo, inicialmente, cumpre delimitar o fato de que a contenda que emana dos autos passa pela conceituação de insumos na análise da apropriação de créditos não-cumulativos da COFINS, segundo a disposição do §1º, do artigo 5º da Lei 10.833/2003 e das consequências da consideração ou não dos créditos apropriados na base tributável da aludida contribuição.

Conforme se pode depreender do relatório acima, foi apresentado ao Fisco Pedido de Ressarcimento dos citados créditos, tendo o mesmo sido parcialmente deferido (havendo o reconhecimento de direito de crédito sobre certas rubricas), sendo a parcela indeferida relativa, basicamente, à divergências entre *Contribuinte x Fisco* quanto ao conceito de insumos para a aludida contribuição no cotejo dos créditos apropriados.

Os seguintes bens e serviços foram desconsiderados e glosados pela Autoridade Administrativa que analisou o pedido do sujeito passivo:

- a) Serviços de alteamento;
- b) Serviços de limpeza e passagem;
- c) Serviço de locação;
- d) Fornecimento de jantar;
- e) Serviço de decapeamento;
- f) Serviço de lava;
- g) Serviço de transporte;
- h) Serviço especializado de vigilância;
- i) Serviço de melhoria das estradas;
- j) Gasolina comum;
- k) Óleo Diesel;
- l) Óleo combustível TP-A-BPF;
- m) Energia elétrica;

EG!DBSGN C

Gr1262

Processo nº 13204.000135/2004-62
Resolução nº 3402-000.562

S3-C4T2
Fl. 151

163

8. SERVIÇO DE MELHORIA DAS ESTRADAS: “consiste na manutenção de estradas privadas que conduzem às jazidas minerais”;

Relativamente à logística empregada no processo produtivo do sujeito passivo, quais as condições normais das estradas que desembocam nas jazidas minerais? Por que tais estradas necessitam de manutenção/melhorias? No contexto do processo produtivo do contribuinte, a manutenção e melhoria das estradas é essencial ao desenvolvimento das atividades cotidianas? Sua desconsideração possui implicações na atividade industrial?

9. GASOLINA COMUM: “utilizada nos veículos da fábrica para transporte de materiais.”;

O transporte era realizado de onde? Para onde? Qual sua essencialidade no processo produtivo?

10. ÓLEO DIESEL: “utilizado nos caminhões para transporte de caulim”;

Transporte de onde para onde? Ou seja, o caulim entrava em que etapa do processo e de onde para onde deveria ser transportado?

11. ÓLEO COMBUSTÍVEL TP-A-BPF: “utilizado na fase da “evaporação” – redução do teor de água contida na polpa através de passagem por evaporadores (a evaporação é feita em vasos aquecidos por vapor produzido em caldeiras pela queima de combustível”;

Esclarecer detalhadamente em que consiste a “fase de evaporação” citada pela Autoridade Fiscal, bem como o papel específico do bem/direito denominado “óleo combustível TP-A-BPF” no respectivo processo, afim de que seja atestada a sua essencialidade na obtenção do produto final.

12. ENERGIA ELÉTRICA: “nos meses de dezembro/2002 e janeiro/2003, apenas a energia elétrica considerada como insumo poderia gerar crédito (a partir de fevereiro/2003, a possibilidade de geração de crédito foi estendida para toda a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica). Como a energia elétrica também não exerce ação direta sobre o produto final, em janeiro 2003 ela não poderia gerar crédito.”

Onde eram consumidos? Na planta da fábrica, na administração?.

Do relatório acima é possível observar que o contribuinte, na apropriação de seus créditos, valeu-se de um conceito de insumos mais amplo do que aquele que a Autoridade Fiscal, aplicando o direito concedido pelo dispositivo legal anteriormente citado sobre todo e qualquer bem que promova a geração de receita em seu estabelecimento industrial, não descontando créditos relativos apenas aos produtos que sofram transformação, desgaste, ou se consumam pelo contato físico direto com o produto final.

Entretanto, tenho que o conceito de insumo utilizado pelo legislador na apuração dos créditos a serem descontados das contribuições aos PIS e a COFINS, denota maior abrangência do que aquela relacionada à legislação do IPI (MP, PI e ME) utilizada pelo Fisco, mas que também, porém, não é tão abrangente quanto aquele conceito interpretado à luz da

EGIDBSGNC

G1263

Processo nº 13204.000135/2004-62
Resolução nº **3402-000.562**

S3-C4T2
Fl. 152

legislação do IRPJ, a ponto de que sejam abarcados todos os custos de produção e/ou despesas necessárias à atividade da empresa, conforme utilizado pela recorrente.

Ainda que contido nos autos um breve esclarecimento dos insumos glosados, em se considerando as dúvidas remanescentes (explicitadas acima), entendo que o processo administrativo que trouxer discussão acerca do conceito de insumos na tomada dos créditos relativos à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, deve ter em sua análise vinculada a cada item (bem ou direito) relacionado pelo contribuinte interessado como sendo "insumos", **devendo-se considerar sua efetiva relação, e seu estreito envolvimento no processo produtivo da mesma**, para que seja então definida a possibilidade de aproveitamento dos créditos.

Assim, retornando aos autos, tenho que este processo não encontra-se em condições de receber um justo julgamento, de forma que deve o mesmo retornar à autoridade preparadora, **para que seja esclarecida a participação de cada item ("bem ou direito") acima relacionado**, no processo produtivo da empresa, observando-se as glosas acima listadas - e as dúvidas que restam acerca dos esclarecimentos já prestados pela Autoridade Fiscal - bem como para que seja efetuada a descrição minuciosa do referido processo, focalizando a participação de tais itens em relação ao produto final e outros pontos especificamente questionados.

Ao efetuar estas constatações e os esclarecimentos solicitados, peço que a autoridade preparadora elabore um parecer conclusivo que possibilite a identificar cada custo/despesa elencados, para fins de uma análise jurídica deste Colegiado, quanto à participação de cada bem ou direito no processo produtivo do contribuinte em questão.

Após, seja dada oportunidade para que a Recorrente se manifeste, querendo, sobre Relatório Conclusivo acima mencionado, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que após, sejam retornados os autos ao CARF, para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator